

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.: 10830/001.823/93-14
RECURSO Nº. : 03.124
MATÉRIA : FINSOCIAL. EXERCÍCIO DE 1991
RECORRENTE : CELSO MORAES DISTR. DE LEITE PASTEURIZADO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS/SP
SESSÃO DE : 20 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.820**

FINSOCIAL - Indevida a exigência desta contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), para fatos geradores ocorridos a partir de setembro de 1989.

JUROS DE MORA - Incabível sua exigência, com base na TRD, no período anterior a agosto de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELSO MORAES DISTRIBUIDORA DE LEITE PASTEURIZADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830/001.823/93-14
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.820

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Marcia Maria Loria Meira e Victor Luis de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830/001.823/93-14
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.820
RECURSO Nº. : 03.124
RECORRENTE : CELSO MORAES DISTRIBUIDORA DE LEITE PASTEURIZADO
LTDA.

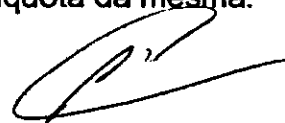
RELATÓRIO

CELSO MORAES DISTR. DE LEITE PASTEURIZADO LTDA., com sede no município de Aguaí/SP, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 13/21.

Trata-se de exigência de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, dos meses de março/91 a março/92.

Em sua peça impugnatória, questiona o sujeito passivo a inconstitucionalidade da contribuição, bem como, a majoração da alíquota da mesma.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10830/001.823/93-14
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.820**

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

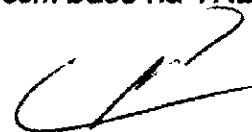
Conforme relatado, discorda a recorrente da cobrança que lhe é imposta, arguindo sobre a inconstitucionalidade da contribuição para o FINSOCIAL, bem como da majoração de sua alíquota.

Esta questão foi definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou legítima a contribuição, mas inconstitucional a elevação de sua alíquota, a partir de setembro de 1989, com a edição da Lei nº 7.787, de 30/7/89, e outras que vieram a majorar seu percentual.

Neste sentido, deve ser reduzida a exigência, calculando-se a contribuição na alíquota de 0,5% (meio por cento).

Mesmo não tendo sido objeto de questionamento por parte do sujeito passivo, deve ser excluída na cobrança dos juros de mora, a parcela calculada com base na TRD, no período anterior a agosto de 1991.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência da contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), bem como excluir na cobrança dos juros de mora, a parcela calculada com base na TRD, no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830/001.823/93-14
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.820

período anterior a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 1996


MARCIO MACHADO CALDEIRA

